



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 11 de janeiro de 2.010, faço estes autos conclusos a MM^a Juíza Federal Titular desta Vara, Dra. **MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA.**

Analista Judiciária RF 4843

Ação Civil Pública nº 2009.61.00.023133-6

Vistos.

1- Fls. 125/126 – Recebo como aditamento à inicial.

2- Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, objetivando a concessão de medida liminar, com cominação de multa diária no caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00, a cada um dos requeridos, por idoso desatendido, para determinar no prazo de 60 dias:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a) a empresa "Transbrasiliana" cumpra o artigo 40 da Lei n. 10.741/2003, disponibilizando 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceda desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo;

b) a ANTT fiscalize e penalize a empresa ré por descumprimento ao artigo 40 da Lei n. 10.741/2003, fl. 08.

Alega, em apertada síntese, que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo n. 1.34.001.002619/2009-51 a fim de apurar irregularidades quanto ao não cumprimento do artigo 40 da Lei n. 10.741/2003 e, segundo consta, o Sr. Raimundo de Almeida, em 02/04/2009, no Terminal Rodoviário do Tietê - SP solicitou o benefício da passagem gratuita a fim de retornar para Belém- PA, tendo sido negado pela ré Transbrasiliana - . Que, a referida empresa Transbrasiliana está legalmente (artigo 40 da Lei n. 10.741/2003) obrigada a conceder o benefício de passagem gratuita aos idosos e não está cumprindo. Que a mesma já foi autuada 101 vezes por descumprimento ao Estatuto do Idoso. Que a ANTT é omissa em fiscalizar e penalizar de forma eficiente a empresa de transporte interestadual permissionária do poder público federal.

Acostou documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Intimada, nos termos do artigo 2º., da Lei n. 8.437/92, a Agência Nacional de Transportes – ANTT manifestou-se às fls. 131/157. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e vedação legal (artigo 1º., § 3º., da Lei n. 8437/92) à antecipação de tutela. No mérito, pugna pelo indeferimento da tutela antecipada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ANTT, eis que a mesma é uma agência reguladora a qual compete fiscalizar e penalizar as infrações ao transporte interestadual e internacional de passageiros, conforme art. 26, VII da Lei n. 10.233/01:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.”

Rejeito a preliminar de falta de interesse, eis que a manifestação apresentada revela resistência à pretensão do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autor, configurando-se o interesse de agir, caracterizado pela necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida, além do que há que se observar o disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Igualmente não há que se falar em vedação legal à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, eis que a concessão de liminar em ação civil pública não está entre as vedações contidas nos artigos 1º. das Leis n. 9.494/97 e Lei n. 8.437/92. Reporto-me a ementa a seguir:

“A concessão de liminar em ação civil pública (Lei n. 7.347/1985, art. 12) movida em face da Fazenda Pública não está entre as vedações elencadas no art. 1º., da Lei n. 9.494/1997, por não se tratar de extensão de vantagens ou de vencimentos a servidor público” (RIAD 6/169; no caso foi deferida antecipação de tutela para obrigar o Município a implantar as medidas necessárias ao fornecimento de passe livre no serviço de transporte aos portadores de deficiência e aos usuários maiores de 65 anos).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 230 prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

O direito dos idosos ao transporte coletivo gratuito ou com desconto no preço da passagem é um direito fundamental social.

Nesse passo, a Constituição, dispõe em seu art. 5º, § 2º, que os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, a lei pode estender os direitos fundamentais sociais expressamente previstos na Constituição e, assim o fez a Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso - ao estabelecer "benefício tarifário" para os idosos no transporte coletivo interestadual de passageiros.

O artigo 40 da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – assim prevê:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) - Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006. - Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003.

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

O Colendo S.T.F. ao apreciar, caso análogo - *constitucionalidade do artigo 39 do Estatuto do Idoso - o qual trata sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 65 anos*¹ explicitou que “...a gratuidade do

¹

ADI 3768 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 19/09/2007 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno Publicação DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ
26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597 RTJ VOL-00202-03 PP-
01096 Parte(s) REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES URBANOS - ANTU ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO BETTIOL E
OUTRO(A/S) REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-
GERAL DA UNIÃO REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S):
ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ÂMBITO
NACIONAL - AUTCAN ADV.(A/S): JOÃO BATISTA DE SOUZA

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível”.

Importante asseverar que o benefício tarifário, ora “subjudice”, não integra a categoria de assistência social e não se confunde com as ações que são custeadas pela seguridade social (art. 4º da Lei nº 8.212/91 ²). Sobre este assunto reporto-me ao exposto pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no AI nº 2005.04.01.035451-5:

GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

² Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"A referência à velhice, como expressa a regra legal, dialoga com o suprimento das necessidades básicas - alimentação, saúde, habitação, higiene, etc, nas quais não se amolda o fornecimento de transporte público interestadual gratuito. Ainda que o benefício ao idoso em tela signifique prestação benemerente, sem ônus para quem o usufrui, nem por isto ele assume feição de benefício de assistência social, devendo ser enquadrado na categoria das isenções tarifárias, cuja regulação é remetida à disciplina do Direito Administrativo vinculada aos contratos de concessão e/ou permissão. Manifesta, assim, a inaplicabilidade ao caso das regras descritas no art. 195, § 5º da CF/88, de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Avançando, agora, sobre o tema principal, estou em plena concordância com a tese de que uma vez a lei instituidora da benesse ao idoso ter silenciado a respeito da fonte de custeio, ou seja, não definindo a origem dos recursos que suportariam o benefício tarifário concedido, remeteu à ocasião em que efetuada a revisão da estrutura tarifária, a previsão de rubrica específica dentro da tabela de custos básicos do transporte coletivo interestadual. Então, quando da definição da tarifa do transporte público, deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

considerada, dentre outras variáveis de mercado e setoriais, a concessão do benefício aos idosos".

(TRF4, AI nº 2005.04.01.035451-5/RS, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 9/8/2006, p. 801)

Neste sentido:

AC 200438020057993 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200438020057993 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:98 Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. GRATUIDADE E DESCONTO NO PREÇO DA PASSAGEM. GARANTIA FUNDAMENTAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. I - A orientação jurisprudencial deste egrégio e do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a eficácia do art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) independe da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

criação de fonte de custeio, mormente por já se encontrar devidamente regulamentada (Decretos nºs 5.130/2004, 5.155/2004 e 5.934/2006). II - Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela empresa concessionária do serviço de transporte interestadual de passageiro deverá ser submetido ao exame da Administração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 5.934/2006, não servindo de óbice à concessão do benefício em referência, sob pena de inviabilizar-se um dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). III - Apelação provida. Sentença reformada.

Data da Decisão 07/11/2008 Data da Publicação
09/02/2009.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária, entendo que devidamente regulamentada a matéria, não há porque não se dar integral e imediato atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei 10.741/2003, sob pena de se desconsiderar a relevância do amparo ao idoso, cuja proteção decorre de previsão constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Diante do exposto, **DEFIRO** medida liminar para determinar, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, nos termos como requerida pelo Autor, que a empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. cumpra o artigo 40 da Lei n. 10.741/2003, disponibilizando 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceda desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo, bem como para que a ANTT fiscalize e penalize a empresa ré por descumprimento ao artigo 40 da Lei n. 10.741/2003.

Esta decisão produzirá efeitos em todo o Estado de São Paulo, eis que a regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no artigo 93 da Lei nº 8.078/90.

Citem-se os réus.

P.R.I. e O.

São Paulo, 12 de janeiro de 2.010.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

Juíza Federal